



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.387, DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Pedro Simon, que autoriza o Poder Executivo a criar a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul (Em audiência nos termos do Reguimento nº 737, de 2009).

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **TASSO JEREISSLATI**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Pedro Simon, que trata da criação da Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

O PLS nº 315, de 2003, propõe que a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul seja constituída pelas Sub-Regiões de Campanha, Central, Centro-Sul, Fronteira Oeste, Litoral, Vale do Rio Pardo e Sul. Também autoriza o Poder Executivo a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Mesorregião e a instituir o correspondente Programa Especial de Desenvolvimento.

O Autor da proposição justifica sua iniciativa recordando que o Rio Grande do Sul, ao longo da história, assistiu à degradação econômica e social de considerável parte de seu território, a Metade Sul. Além disso, atribui essa tendência à política da União, que temia a ambição de países vizinhos sobre as áreas de fronteira, circunstância que resultaria de especificidades da história da Região Sul.

Por fim, o Senador Pedro Simon assinala que o Mercosul ainda não significou as mudanças esperadas e que o projeto de lei que apresenta se inspira nas Leis Complementares nº 64, de 1998, e nºs 112 e 113, de 2001, que autorizaram o Poder Executivo a criar, respectivamente, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e a Região Administrativa Integrada do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Inicialmente, a proposição foi distribuída somente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi apreciada e aprovada em 22 de abril de 2009, com duas emendas de ajuste na denominação, que passou de Mesorregião Metade Sul para Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul.

A proposição foi, então, incluída na pauta do Plenário do Senado Federal, onde foi apresentado e aprovado o Requerimento nº 737, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando que sobre o projeto seja ouvida a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, ação que se realiza nesta ocasião, cabendo a mim a relatoria da matéria.

## **II – ANÁLISE**

A proposição em análise coincide, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, com diversos temas da área de competência desta Comissão, como são os assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, assim como são os temas relativos às agências e organismos de desenvolvimento regional.

Sem sombra de dúvidas, o projeto em análise é meritório, já que a criação de região integrada de desenvolvimento é um importante instrumento para a promoção do desenvolvimento econômico de regiões em situação desfavorável quanto aos indicadores sócio-econômicos, como é o caso da Metade Sul do Rio Grande do Sul quando comparada com as demais mesorregiões da Região Sul do País.

Certamente a criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento trará muitos benefícios para sua área de influência e ajudará a reduzir a marcante desigualdade entre as regiões brasileiras, além de contribuir para a consolidação do MERCOSUL.

No entanto, apesar de ser favorável à aprovação do PLS nº 315, de 2003, cabe considerar a sua natureza de projeto de lei autorizativa. Ressalto que o Senado Federal, a respeito de projetos de lei autorizativa, adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa.

De acordo com esse Parecer, “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”. Desse modo, creio que o PLS nº 315, de 2003, deve ser entendido como uma sugestão ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

Em síntese, a proposição é meritória e não fere qualquer tipo de preceito constitucional. No entanto, tal como já foi objeto de atenção na CCJ, requer alguns ajustes para atualizar a denominação do programa de desenvolvimento regional almejado pelo Autor do PLS nº 315, de 2003. Assim, cabe apoiar e ratificar o aprimoramento aprovado na CCJ.

Adicionalmente, cabe apresentar a sugestão de uma emenda para adequar a proposição às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos constantes do Voto, que apresento a seguir.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2003 – Complementar, com as duas emendas aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 3 – CDR**

(PLS nº 315, de 2003 - Complementar)

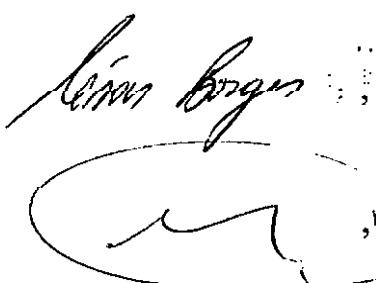
Dê-se nova redação ao art. 6º e acrescente-se ao PLS nº 315 – Complementar, de 2003, o art. 7º, com a seguinte redação:

**Art. 6º** O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2009.

  
Presidente em Exercício  
SEN. CESAR BORGES

  
Relator

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, DE 2003-Complementar**

**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em reunião extraordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Tasso Jereissati (Relator *ad hoc*), que passa a constituir Parecer da CDR favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2003-Complementar, de autoria do Senador Pedro Simon, com as Emendas nºs 01-CCJ/CDR, 02/CCJ/CDR e 03-CDR.

**Assinam o Parecer os Senhores Senadores:**

César Borges (Presidente em exercício), Antonio Carlos Valadares, Leomar Quintanilha, Rosalba Ciarlini, Lúcia Vânia, Jefferson Praia, Roberto Cavalcanti, Valdir Raupp, Jayme Campos e Tasso Jereissati.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

  
**Senador CÉSAR BORGES**

Presidente em exercício da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 315, DE 2003 - COMPLEMENTAR**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/10/2009 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

<b>PRESIDENTE:</b>	<i>EM EXERCÍCIO - CÉSAR BORGES</i>
<b>RELATOR:</b>	<i>"AD HOC" TASSO JEREISSATI</i>
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PI, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
CÉSAR BORGES (PR) <i>Cesar Borges</i>	1-DELcíDIO AMARAL (PT)
SERYS SHHESSARENKO (PT)	2-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>ACV</i>	3-VAGO
JOSÉ NERY (PSOL)	4-VAGO
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) <i>L. Quintanilha</i>	1-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALTER PEREIRA (PMDB)	2-PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3-VALDIR RAUPP (PMDB)
ALMEIDA LIMA (PMDB)	4-GERSON CAMATA (PMDB)
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	2-JAYME CAMPOS (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	4-KÁTIA ABREU (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>	5-CÍCERO LUCENA (PSDB)
MARCONI PERILLO (PSDB)	6-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7-TASSO JEREISSATI (PSDB) - RELATOR "AD HOC"
<b>PTB</b>	
GIM ARGELLO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PRAIA <i>Jefferson Praia</i>	1-JOÃO DURVAL

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**

#### **Mensagem de veto**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

#### **Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### **Subseção I**

##### **Da Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001**

#### **Mensagem de veto**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências.

#### **Regulamento**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA

Publicado no DSF, de 26/8/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15719/2009